PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

DECRETO N.º 1.993, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

"Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020 e 1.991, de 24 de abril de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências."

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA, Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 90, item IV, da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO as evidências científicas e a análise sobre as informações estratégicas em saúde, especialmente em relação aos resultados positivos alcançados depois de implementadas as diversas medidas de restrição de atividades econômicas e de circulação de pessoas, inicialmente indicadas para o primeiro enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO a edição, por parte do Estado de Minas Gerais, do Programa Minas Consciente, o qual, por critérios técnicos, científicos e embasados nas evidências estratégicas de saúde, estabeleceu a possibilidade de abertura gradual dos estabelecimentos comerciais em municípios situados no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a necessidade de serem traçadas estratégias de retomada gradativa das atividades não essenciais, com regras rígidas de segurança e todas as garantias sanitárias, para evitar contágio e propagação da COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito do Município de Pedro Leopoldo;

CONSIDERANDO que as atividades consideradas não essenciais indicadas no presente Decreto, até então vedadas para funcionamento pelo Governo do Estado por intermédio da Deliberação do Comitê (Estadual) Extraordinário COVID nº 017, de 22 de março de 2.020, no que se refere à autonomia municipal, ficam autorizadas, desde que atendam todas as normas de higiene e segurança dispostas nesta regulamentação municipal;

PROCURADORIA GERAL PMPL

CONSIDERANDO o índice de existência e a baixa ocupação atual dos leitos, inferior à 50% da capacidade, reservada para COVID-19 (novo Coronavírus), tanto para leitos clínicos quanto intensivos, para o Município de Pedro Leopoldo, preparados na primeira fase do enfrentamento à pandemia COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO os indicadores de saúde do Município, como doenças do aparelho respiratório; síndrome respiratória aguda grave; número de casos notificados; demanda de leitos clínicos de residentes no Município, os quais estão sendo ampliados; a aquisição de testes, possibilitando um melhor acompanhamento da evolução da pandemia;

CONSIDERANDO a estruturação da força tarefa de fiscalização municipal que reúne servidores de diversas áreas para que, em conjunto, possam exercer de forma efetiva e técnica o poder de polícia, com vistas a garantir o atendimento integral das medidas de saúde pública e, com isso, assegurar medidas de minimização de impactos e redução de contágio da COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito das práticas econômicas e sociais;

D E C R E T A:

Art. 1° - Fica alterado o artigo 1° do Decreto n° 1.973, de 19 de março de 2.020 *(alterado pelos Decretos n° 1.974, de 20 de março de 2.020 e n° 1.978, de 03 de abril de 2.020, n° 1.978, de 03 de abril de 2.020 e 1.986, de 13 de abril de 2.020),* o qual passa a ter a seguinte redação:

> *"Art. 1° A partir do dia 21 de março de 2020, ficam suspensos até 30 de maio de 2.020, os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto Municipal n° 1.972, de 16 de março de 2.020, especialmente para:*
>
> *I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;*
> *II - boates, danceterias, salões de dança;*
> *III - casas de festas e eventos;*
> *IV - feiras, exposições, congressos e seminários;*
> *V - shoppings, galerias e lojas, exceto para o exercício das atividades constantes do § 1° deste artigo;*
> *VI - cinema e apresentações artísticas;*
> *VII - clubes de serviço e de lazer;*
> *VIII - academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;*
> *IX - clínicas de estética, salões de beleza e barbearias;*
> *X - parques em geral;*
> *XI - bares, restaurantes e lanchonetes, e*

XII - escolas, instituições de ensino, cursos em geral, exceto na modalidade ensino à distância.

§ 1º. A suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento prevista no caput deste artigo, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, não se aplica:

I - aos supermercados (armazéns, mercados, lojas de conveniência e congêneres), padarias, estabelecimentos de hortifrutigranjeiros (sacolões e similares), açougues e frigoríficos, postos de combustíveis, casas de ração, hospitais, farmácias e laboratórios;

II - às mecânicas, borracharias, lojas de conserto de celulares, casas de materiais de construção civil, distribuidoras de gás e água, óticas, chaveiros, armarinhos e lojas de aviamento/tecido, desde que com funcionamento a meia porta, com atendimento individual e preferencialmente mediante agendamento;

III - aos bares, restaurantes e lanchonetes, exclusivamente para efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local (pague e leve) de alimentos e produtos prontos e embalados para o consumo, fora do estabelecimento;

IV - às clínicas (médicas e odontológicas) e demais serviços de saúde, as quais poderão atender em regime de urgência e emergência;

V - Aos bancos, instituições financeiras e casas lotéricas, atendendo às medidas de restrição e controle de público e clientes;

VI - Ao comércio varejista de ferragens e ferramentas; madeira e artefatos; tintas e materiais de pintura; materiais elétricos; pedras decorativas; artigos de iluminação; materiais hidráulicos; vidros; cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;

VII - Peças, acessórios e lubrificantes, para veículos automotores;

VIII - artigos médicos e ortopédicos;

IX - produtos farmacêuticos com e sem manipulação de fórmulas;

X - Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos; equipamentos e suprimentos de informática e recarga de cartuchos para equipamentos de informática;

XI - Comércio varejista especializado em peças, acessórios e assistência técnica para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico;

XII - Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Planos De Saúde;

XIII - Comércio varejista de bebidas, laticínios e frios;

XIV - Comércio varejista de artigos de relojoaria;

XV - Agências de Viagens, Operadores Turísticos e Serviços de Reservas;

XVI - Publicidade e pesquisa de mercado;

XVII - Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios; artigos esportivos, e calçados;

XVIII - Comércio varejista de móveis e colchões;

XIX - Segurança pública e privada, incluídas vigilância;

XX - Serviços funerários e,

XXI - Provedores de acesso às redes de comunicações, telecomunicação e internet.

§ 2º As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos I a XXI do caput deste, poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

§ 3º As atividades descritas no § 1º e respectivos incisos, bem como outras atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições no caput deste artigo, funcionarão com medidas de restrição e controle de público e clientes e adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, em especial as seguintes:

a) Destinar atendimento diferenciado ao idoso, preferencialmente nas primeiras horas do dia (nos casos em que for impossível ao mesmo manter-se em isolamento permanente);

b) Fornecimento de máscaras (descartáveis ou caseiras) para seus funcionários;

c) Evitar a entrada de clientes dentro do estabelecimento, salvo nos casos onde sua entrada for imprescindível para a retirada do produto ou para a prestação do serviço, ocasião em que deverá ser exigido do mesmo o uso da máscara (descartável ou caseira) como condição de acesso, evitando-se, ao máximo, a circulação interna;

d) Controlar o fluxo de pessoas para evitar aglomeração externa ao estabelecimento, devendo ser observada a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre elas, na eventual existência de fila de espera;

e) Disponibilizar a utilização de preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%), com fácil acesso e sinalização indicativa, para funcionários e clientes;

f) Manter em perfeitas condições de uso, pias e lavatórios, mantendo sabonete líquido e toalhas descartáveis;

g) Realizar a higienização de todos os instrumentos e equipamentos utilizados a cada atendimento, e

h) Afixar, em local visível, para ciência da população, as seguintes frases em cartazes, banners ou similares, na metragem mínima do padrão A3:

1 - "Este estabelecimento é obrigado a fornecer máscaras (descartáveis ou caseiras) para seus funcionários."

2 - "Este estabelecimento é obrigado a manter, em local sinalizado e de fácil acesso, preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%), para o uso de funcionários e clientes;

3 - "Este estabelecimento deverá impedir a entrada de clientes sem o uso da máscara (descartável ou caseira);

4 - "Este estabelecimento poderá ser multado e/ou ter cassado seu Alvará, por descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto."

§ 4º. Os bancos, instituições financeiras e casas lotéricas deverão:

a) Promover a antecipação de seu horário de abertura, bem assim, a extensão do seu horário de atendimento ao público, com a finalidade de evitar a formação de filas e aglomeração de pessoas do lado de fora do estabelecimento;

b) Providenciar a marcação, no chão, de espaços indicando a distância mínima a ser observada por seus clientes;

c) Designar, no mínimo, 02(dois) colaboradores para o controle do distanciamento de seus clientes, bem assim, informar a necessidade do uso da máscara (descartáveis ou caseiras) para a realização do atendimento."

§ 5º. As atividades descritas nos incisos VI a XXI do § 1º deste artigo, poderão ser retomadas a partir de 04 de maio de 2.020.

Art. 2º. Nos termos da Legislação Municipal aplicável e sem prejuízo às responsabilizações cíveis e criminais cabíveis, as sanções impostas pelo descumprimento dos dispostos neste Decreto poderão ser de, a depender da sua natureza e da gravidade da infração:

I - advertência;

II - notificação para tomada de providências;

III - multa;

IV - interdição total ou parcial de locais ou estabelecimentos;

V - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

VI-cassação do alvará/cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

§ 1º. As penalidades acima poderão ser aplicadas conjunta ou isoladamente.

§ 2º. Ficam delegados poderes de polícia e de fiscalização aos guardas municipais, agentes de trânsito e integrantes da defesa civil municipal, para realizar a fiscalização de que dispõe o caput, objetivando o cumprimento do presente decreto.

§ 3°. Os estabelecimentos que não atenderem às disposições deste Decreto estarão sujeitos às sanções constantes na Legislação Municipal, em especial a prevista no artigo 128 da Lei Municipal n° 2.205/96 (Código de Posturas), a qual da ensejo à aplicação de multa no valor de 350 UFPL/UFEMG[1], podendo até mesmo ser cassado o respectivo alvará de funcionamento.

Art. 3° - A flexibilização das atividades constantes do presente Decreto observará uma intermitência, da seguinte forma:

§ 1°. Durante as 3(três) primeiras semanas (04 a 24 de maio de 2.020), as atividades não essenciais funcionarão nos termos definidos por este decreto;

§ 2°. Durante a 4ª(quarta) semana (25 a 31 de maio de 2.020), haverá o fechamento das atividades não essenciais, com o objetivo de mensurar os resultados da flexibilização proposta pela presente estratégia;

§ 3°. Avaliados os resultados da flexibilização proposta pelo presente Decreto, até o dia 31 de maio de 2.020 será publicado novo instrumento, definindo as políticas a serem adotadas no mês de junho de 2.020.

§ 4°. A estratégia de intermitência proposta pelo presente artigo poderá ser alterada a qualquer tempo, determinado-se o fechamento do comércio não essencial, acaso ocorra o agravamento da pandemia, em decorrência da flexibilização ora proposta.

Art. 4° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, aos 30 de abril de 2.020.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

[1] O valor unitário da UFPL e da UFEMG é de R$ 3,7116, portanto, a multa equivale a R$ 1.299,06.